



**ATA DA 2835ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 22 DE
NOVEMBRO DE 2016.**

1 Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
5 **Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**. Presente,
6 também, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**.
7 Ausente o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**
8 por estar participando do V Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil(ENTC), em
9 Cuiabá – MT. Constatada a existência de número legal e presente o representante do
10 Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**. O
11 Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos
12 funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a
13 qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram
14 adiados para a próxima sessão os **Processo TC N° 05727/10, 03261/06, 04217/11, 07994/09**
15 com os interessados e seus representantes devidamente notificados - **Relator Conselheiro**
16 **Arnóbio Alves Viana; Processos TC N°s 00146/13, 10609/13, 14506/13, 15877/13,**
17 **05087/14, 07294/14, 11501/16, 08471/14, 12785/14, 12788/16, 12789/16, 11894/11,**
18 **00031/14**(com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) -
19 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; Processo TC 16111/12**(com os
20 interessados e seus representantes legais, devidamente notificados)- **Relator Conselheiro**
21 **André Carlo Torres Pontes; e o Processo TC 15258/14**(com os interessados e seus
22 representantes legais, devidamente notificados)-**Relator Conselheiro Substituto Antônio**
23 **Cláudio Silva Santos**. Inicialmente, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu o uso da

palavra e se pronunciou nos seguintes termos: “Bom dia a todos. Eu tenho acompanhado, na mídia, essa polêmica envolvendo a nova empresa pra registro de gravame, no DETRAN. Lembro que, uma vez, sobre tema semelhante, o Conselheiro Nominando Diniz levantou uma questão sobre o que o Tribunal fez uma inspeção no DETRAN e eu creio que essa inspeção gerou bons resultados porque houve orientação aos jurisdicionados, houve uma satisfação à coletividade e atuação necessária do Tribunal para esses casos. Creio que é mais uma oportunidade necessária para o Tribunal de atuar nesse caso. Já se anuncia, inclusive, que, segundo dados da associação local de revendedores de veículos, notadamente os pequenos, já sinaliza para um prejuízo comercial de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por mês. Se aplicarmos a carga tributária sobre o Produto Interno Bruto, no Brasil, que circunda 40% (quarenta por cento), podemos imaginar que, também, o Estado, na sua arrecadação, está tendo um prejuízo de R\$ 50.000 a R\$ 80.000 reais por mês, em decorrência desse impasse. Então não há dúvida que há espaço para o Tribunal de Contas fazer uma Inspeção e apurar amiúde qual, de fato, é o cerne dessa controvérsia para que possa sugerir uma solução que evite a perpetuação desse prejuízo.” Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, foi solicitada a inversão dos itens 36 (Processo TC Nº 18263/12), 02 (Processo TC Nº 07773/12, 03 (Processo TC Nº 05724/16), 06 (Processo TC Nº 09254/13), 22 (Processo TC Nº 12335/15), 20 (Processo TC Nº 03097/12), 21 (Processo TC Nº 04389/14), 46 (Processo TC Nº 06339/15), 51 (Processo TC Nº 09027/16) e 42 (Processo TC Nº 13878/12). Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 18263/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Pedro Freire de Souza Filho, CRA/PB 3521, que, diante das conclusões emanadas pelo Relator, abriu mão de seu direito de defesa oral. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00008/14; e JULGAR REGULARES a concorrência, o contrato e o aditivo decorrentes. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 07773/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra à Dra. Ilana Flávia B. V. de Abreu, OAB/PB 13020, que, diante das conclusões emanadas pelo Relator, abdicou do uso da palavra. O douto Procurador de Contas pugnou pela assinatura de prazo à autoridade competente para a apresentação da documentação requerida. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para que os Senhores ALEX ANTÔNIO DE

58 AZEVEDO CRUZ – ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Campina
59 Grande, o Senhor ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA - Secretário Municipal de Obras e
60 Serviços Urbanos de Campina Grande, as empresas nominadas no QUADRO II e os seus
61 representantes apresentem a documentação reclamada pela Auditoria, apontada no QUADRO
62 I. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo
63 Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 05724/16. Concluso o relatório, e não
64 havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou nos seguintes termos:
65 “Excelência, ratifico os termos do parecer ministerial contido nos autos e trago à colação uma
66 discussão que já foi feita por esta Câmara em relação aos Contratos para além daquela
67 discussão se seria obrigatória, ou não, a licitação. Essa Câmara já travou uma discussão
68 questionando se o percentual de 20% que, pelo mercado, é plenamente possível, pela OAB.
69 Mas se é aplicado em matéria tributária envolvendo, especificamente, impostos. Lembro que
70 essa Corte chegou à conclusão, pelo Princípio da vedação à vinculação de receita de impostos,
71 previsto no art. 167, IV, da Constituição, não poderia ser fixado linearmente, quando a
72 matéria for impostos, que 20% do êxito devem ser destinados para o escritório. Nesse caso,
73 não poderia ser percentual mas teria que chegar até numa questão fixa. Pois os impostos,
74 salvo os casos de previsão constitucional, como saúde e educação, não podem ter uma
75 destinação específica. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
76 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o
77 procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; e ALERTAR ao gestor que em contratos
78 desta natureza seja estipulada cláusula remuneratória contemplando valor fixo compatível
79 com a complexidade da causa, não podendo se prever percentual sobre as receitas auferidas
80 pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, salvo se a
81 Administração firmar contrato de risco puro, onde não despenda nenhum valor com a
82 contratação, sendo a remuneração do contratado, exclusivamente, proveniente dos honorários
83 de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juízo na
84 sentença condenatória; e ainda, é preciso observar, para os casos de desembolso pela entidade
85 pública contratante, não poder haver autorização para pagamento de contraprestação em
86 decorrência de concessão de liminar, antecipação de tutela, ou decisão recorrível, uma vez
87 que o procedimento poderá vir a ser posteriormente cassado, cabendo, em consequência,
88 condicionar-se a quitação do serviço à satisfação definitiva da demanda pelo contratado. Em
89 qualquer caso, o pagamento deve ser condicionado à regular liquidação da despesa pública,
90 nos moldes da Lei 4.320/64. . Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS Relator
91 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 09254/13.

Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão inquinados; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de Auditoria; INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.

Na Classe “C” – **INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o Processo TC Nº. 12335/15. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da empresa Livramento Construções Serviços e Projetos Ltda, Dr. Severino Medeiros Ramos Neto, OAB/PB 19317 que, diante das conclusões emanadas pelo Relator, abriu mão de seu direito de defesa oral. O douto Procurador de Contas opinou de acordo com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSAVAS as despesas com obras públicas da Prefeitura de Congo, relativas ao exercício 2014; e EXPEDIR RECOMENDAÇÃO no sentido de que a gestão municipal adote as medidas cabíveis para que as circunstâncias aqui ventiladas não se repitam futuramente, bem como proceda ao georreferenciamento das obras listadas pela Auditoria (anexo I do relatório inicial), nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11, sob pena de aplicação de multa.

Na Classe “B” – **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o Processo TC Nº. 03097/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna, Senhora Joise Kelmy Alencar Rolim, relativamente ao exercício financeiro de 2011, com espeque no artigo 16, inciso III, alínea c da Lei Orgânica deste Tribunal; IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 24.700,00 (vinte e quatro mil e setecentos reais), correspondente a 534,29 UFR – PB, por despesas não comprovadas,

assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA PESSOAL à Senhora Joise Kelmy Alencar Rolim, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 64,89 UFR – PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, face ao cometimento de variegadas infrações às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna, em futuros exercícios, não repita as falhas aqui verificadas e, especialmente, cumpra o determinado pela Constituição Federal, pelas Resoluções desta Corte de Contas, não incida em despesas não lícitas e oficie o Alcaide Municipal para regularizar o pagamento das gratificações do FMS, até por força do traslado do exame da matéria aos autos da Prestação de Contas do Prefeito, o que implicará responsabilidade solidária; e REPRESENTAR ao Ministério Público Comum e ao Federal (Procuradoria da República na Paraíba), e à Receita Federal do Brasil, por força da natureza das irregularidades cometidas pela Senhora Joise Kelmy Alencar Rolim, na condição de gestora do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna no exercício de 2011, por se cuidar de obrigação ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito da sua alçada (administrativa e judicial). **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 04389/14**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Pedro Freire de Souza Filho, CRA/PB 3521, que, ao final de suas alegações, requereu que fosse julgada regular a prestação de contas, exercício financeiro de 2013, da URBEMA, sem a aplicação de multa. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor JOSÉ MARQUES FILHO, Diretor da URBEMA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que

determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente os seguintes pontos: Prestar devidamente e de forma completa as contas a esta Corte; Elaborar os demonstrativos contábeis e inserir informações no SAGRES de forma fidedigna. Na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS**. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 06339/15**. Com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o próprio relator foi convidado a compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente a fim de que promova as correções das irregularidades apontadas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação, tendo em vista o não cumprimento em sua integralidade dos itens: 1 – O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação? (Art. 42, Lei 12.527/11), 2- DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório? (Alínea ‘e’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.) e 3- DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito “tempo real”? (Inciso II, art. 48, LC 101/00); RECOMENDAR a continuidade do aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú (Processo TC nº 04860/16). Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 09027/16**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Procurador da Assembleia Legislativa do Estado, Dr. Adalberto de Farias Falcão Júnior, OAB/PB 19818-B que, ao final de suas alegações, requereu que não fosse declarada a nulidade do procedimento licitatório em apreço com conseqüente prosseguimento do procedimento. O douto Procurador de Contas opinou de acordo com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2 – TC 00018/16, pela qual se INDEFERIU o pedido de revogação da medida liminar, mantendo-se, pois, os efeitos da Decisão Singular DS2 - TC 00016/16, referendada pelo Acórdão AC2 – TC 01989/16; CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a DENÚNCIA para JULGAR IRREGULAR o Edital de Concorrência 01/2016, que objetiva a contratação de empresa para realizar serviços de reforma do prédio onde funcionará a sede da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba; e COMUNICAR a decisão aos interessados.. Na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS**.

194 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 13878/12.**
195 Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o
196 parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
197 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
198 ILEGAL os atos de pessoal; APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Domingos Leite da
199 Silva Neto no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 64,89 UFR-PB,
200 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual,
201 em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
202 cobrança executiva; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de
203 MULTA por não cumprimento, para a extinção de vínculos com pessoal que exerce função
204 pública sem previsão legal, seja por meio de exercício de atribuições de cargos efetivos ou
205 comissionados não criados por lei, ou por criação de cargos comissionados cujas atribuições
206 são típicas de cargo efetivo; para a extinção de vínculos com pessoal cuja função/cargo esteja
207 prevista em lei, todavia, sem constar a respectiva remuneração no diploma legal, por vedação
208 ao enriquecimento ilícito do Estado por não pagamento e vedação ao pagamento de
209 remuneração sem lei que estabeleça o mesmo pagamento; para que não mais haja pagamento
210 de gratificações sem previsão legal e em razão dos motivos que a determinam; e
211 RECOMENDAR ao atual gestor de São José de Piranhas: para que proceda à especificação
212 de cargos de Professor da educação infantil, dos primeiros anos do ensino fundamental e dos
213 últimos anos do ensino fundamental no PCCR da categoria; tome a iniciativa legislativa para
214 adequar a legislação municipal aos preceitos da Constituição Federal com a previsão de todos
215 os cargos públicos efetivos ou comissionados (estes últimos apenas para atribuições de
216 direção, chefia e assessoramento) necessários ao funcionamento da máquina administrativa,
217 bem como a respectiva remuneração e gratificações ; e provoque a Câmara Municipal a
218 fim de ser alterada a lei municipal de remuneração dos servidores públicos de São José de
219 Piranhas prevendo que a remuneração seja proporcional à responsabilidade de cada cargo,
220 bem como aos requisitos de investidura, tudo em consonância com o regramento
221 constitucional.. Retomando à sequência da pauta, **PROCESSOS REMANESCENTES DE**
222 **SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe “A” – **CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS**
223 **MUNICIPAIS.** **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo**
224 **TC Nº. 10934/13.** Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do
225 *Parquet* Especial pugnou pela assinatura de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos,
226 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, à unanimidade, em conformidade com o
227 voto do relator, FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ao Senhor FÁBIO LEITE DE

ALMEIDA, ordenador de despesas da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande durante o exercício de 2012, bem como às EMPRESAS e seus REPRESENTANTES, para apresentarem, sob pena de imputação de débito solidária, os comprovantes das despesas realizadas, notadamente os da prestação de serviço, fornecimento de bens e execução de obras, conforme o caso. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS.

Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 16110/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 099/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Piancó, e sua prestação de contas; RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; e DETERMINAR a anexação de cópia da decisão na prestação de contas anuais de 2015, para fins de verificação da utilização dos equipamentos adquiridos com recursos do presente convênio. Foi analisado o Processo TC Nº. 17512/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o convênio 026/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Dona Inês; RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; e DETERMINAR a anexação de cópia da decisão na prestação de contas anuais de 2015, para fins de verificação da utilização e localização dos equipamentos adquiridos com recursos do presente convênio. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL.

Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 14865/11, 00923/14, 02536/15, 05524/15, 05767/16, 10584/16, 10615/16, 12688/16, 12689/16 e 12690/16. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “A” – CONTAS ANUAIS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o Processo TC Nº. 12546/15. Concluso o relatório e

não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Senhor LUIZ ALBERTO LEITE, Secretário de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, relativas ao exercício de 2013; APLICAR MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Senhor LUIZ ALBERTO LEITE, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Na **Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 06357/10.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena, relativas ao exercício financeiro de 2009; APLICAR MULTAS individuais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à Senhora AUGUSTA EUGÊNIA SILVA BEZERRA, ex-presidente do mencionado Instituto, e ao Senhor FRANCISCO DE ASSIS LISBOA FILHO, ex-presidente do Poder Legislativo, com fulcro no art. 56, incisos I e II, da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, com as recomendações constantes da decisão.. Na Classe **“D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 09588/13.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR

296 IRREGULAR o procedimento de LICITAÇÃO examinado, bem como o contrato dele
297 decorrente; APLICAR MULTA à Senhora Lúcia de Fátima Aires Miranda, no valor de R\$
298 3.941,09, correspondente a 85,25 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-
299 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o
300 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
301 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do
302 Município de Puxinanã, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos em
303 futuras contratações celebradas pelo ente.. Foi analisado o **Processo TC Nº. 10426/13.**
304 Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o
305 parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
306 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
307 REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial Nº 143/2013 e os contratos dele
308 decorrentes, com recomendações. Foi analisado o **Processo TC Nº. 06228/14.** Concluso o
309 relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade
310 do procedimento licitatório em tela. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
311 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR
312 REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente;
313 Encaminhar à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da
314 Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, exercício de 2014, acompanhar a
315 execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; Recomendar ao atual
316 titular da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, a adoção de medidas
317 no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m)
318 firmado(s).. Foi analisado o **Processo TC Nº. 05001/16.** Concluso o relatório, e não havendo
319 interessados, o douto Procurador de Contas opinou de acordo com as conclusões da Auditoria.
320 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
321 conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a
322 referida Licitação e os Contratos dela decorrentes; ENCAMINHAR cópia desta
323 decisão à DIAFI, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de
324 Coremas, exercício de 2016, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste
325 procedimento licitatório; Determinar o arquivamento deste processo. **Relator**
326 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram analisados os **Processos TC Nºs.**
327 **00181/16 e 01716/16.** Conclusos os relatórios, e não havendo interessados, o douto
328 Procurador de Contas ratificou os pareceres ministeriais constantes dos autos. Colhidos os
329 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com

o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 10 (dez dias) para que as autoridades apresentem os documentos solicitados pela Auditoria. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 05481/16.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação pregão presencial 01/2016. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 04766/14.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR a anexação do presente processo à prestação de contas do exercício de 2014, para análise da despesa paga de R\$ 558.800,00, conforme SAGRES, devendo, ainda, à Auditoria observar, na ocasião, a ADIN 1923/DF. Foi analisado o **Processo TC Nº. 05290/14.** Com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o próprio Relator foi convidado a compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação e REGULARES os contratos mencionados; RECOMENDAR ao gestor maior observância da Lei de Licitações e Contratos e legislações correlatas em futuros procedimentos, evitando assim as falhas ora detectadas; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o **Processo TC Nº. 11711/16.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou de acordo com o entendimento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS.** **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 09329/13.** Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 113/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Coremas, e sua prestação de contas; e RECOMENDAR diligências no sentido no sentido de

364 que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente. **Relator Conselheiro Substituto**
365 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 06233/15.**
366 Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas pugnou
367 pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
368 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o
369 cumprimento integral dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação
370 selecionados para verificação; RECOMENDAR a continuidade no aperfeiçoamento das
371 práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e DETERMINAR o
372 arquivamento do processo. Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES.**
373 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº.**
374 **14850/13.** Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de
375 Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros
376 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
377 CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia; APLICAR MULTA ao Senhor JOSÉ WALTER
378 MARINHO MARSICANO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56,
379 inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação
380 do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
381 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
382 ASSINAR PRAZO ao Gestor para que envie para análise desta Corte de Contas a
383 documentação pertinente ao Concurso Público realizado pela Municipalidade no ano de 2011,
384 bem como para que corrija as ilegalidades apontadas quanto às contratações temporárias.
385 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o **Processo**
386 **TC Nº. 04884/10.** Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador
387 de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros
388 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
389 CONHECER da denúncia e; CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, ordenando-se o
390 arquivamento dos autos. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 17970/12.** Após a
391 leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas pronunciou-se
392 nos exatos termos já adiantados pelo relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
393 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
394 DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00199/15; e DETERMINAR O
395 ARQUIVAMENTO do presente processo sem resolução de mérito, ante o comprovado
396 cancelamento do procedimento licitatório e dos atos dele decorrentes. Na Classe “G” –
397 **ATOS DE PESSOAL.** **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos a

398 julgamento os Processos TC N.ºs. 07315/09, 02540/14, 10682/16, 10683/16, 10685/16,
399 10687/16, 10689/16, 13506/16, 13508/16, 13509/16, 13510/16 e 13519/16. Findo os
400 relatórios e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela legalidade
401 dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros desta Câmara
402 decidiram, de forma unânime, acompanhando o voto do relator, JULGAR LEGAIS os atos,
403 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
404 **Filho.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 10641/16, 10644/16, 10645/16,
405 10648/16, 10650/16., 13515/16, 13516/16, 13517/16 e 13518/16. Findo os relatórios e não
406 havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos e
407 concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros desta Câmara
408 decidiram, de forma unânime, acompanhando o voto do relator, JULGAR LEGAIS os atos,
409 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**
410 **Pontes.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 11349/12, 08443/14,
411 08452/14, 08868/14, 13099/14, 10634/16, 10638/16, 10639/16. Quanto aos Processos TC
412 N.ºs. 08443/14, 08452/14 e 08868/14. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados,
413 o representante do Ministério Público de Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhidos os
414 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando com o
415 voto do Relator, ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias para que os gestores responsáveis
416 apresentem as documentações reclamadas pela Auditoria. **Quanto aos demais processos.**
417 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela
418 legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros
419 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
420 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro**
421 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC
422 N.ºs. 10383/12, 00543/13, 13009/13, 09585/14, 11944/14, 11945/14, 04990/15, 10653/16,
423 10654/16, 10675/16, 10678/16, 10681/16, 13511/16, 13512/16 e 13513/16. Conclusos os
424 relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procurador de Contas opinou pela legalidade dos
425 atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
426 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
427 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J”
428 – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** **Relator Conselheiro André**
429 **Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º. 08741/11. Após a
430 leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela
431 assinatura de prazo e aplicação de multa à autoridade competente. Colhidos os votos, os

432 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
433 do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da decisão; APLICAR MULTAS
434 individuais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cada uma correspondente a 43,58 UFR-PB
435 (quarenta e três inteiros e cinquenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do
436 Estado da Paraíba), ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito de Marizópolis, e ao
437 Senhor ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO, Presidente da Comissão Permanente
438 de Licitação, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei
439 Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para
440 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de
441 tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; e DETERMINAR a
442 remessa dos autos à Corregedoria para as anotações de estilo quanto às multas aplicadas. Foi
443 submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 10092/11.** Após a leitura do relatório, e não
444 havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo reconhecimento da quitação,
445 para seus efeitos legais. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
446 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO
447 das Resoluções RC2 - TC 00163/12 e RC2 - TC 00010/15 por parte do Senhor NABOR
448 WANDERLEY DA NÓBREGA; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas
449 custeadas com recursos municipais/estaduais, efetuadas para a execução de serviços de
450 engenharia inspecionadas no presente processo; COMUNICAR ao Tribunal de Contas da
451 União e à Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela d. Auditoria em
452 relação aos recursos federais envolvidos; EXPEDIR RECOMENDAÇÃO no sentido de que a
453 gestão municipal adote as medidas cabíveis para que as circunstâncias aqui ventiladas não se
454 repitam futuramente; COMUNICAR à Receita Federal os valores recolhidos conforme
455 parcelamento deferido nos autos; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão para os
456 processos de Prestações de Contas Anual dos exercícios de 2015 de 2016, para verificação do
457 registro contábil dos valores recolhidos aos cofres públicos. Foi submetido a julgamento o
458 **Processo TC Nº. 17723/13.** Com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz
459 Filho, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para compor o
460 quorum. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de
461 Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros
462 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator
463 DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL cumprimento do Acórdão AC2 – TC 1020/15;
464 ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ao Senhor JOSÉ JOSEMAR FERREIRA DE
465 SOUSA para cumprimento da Resolução RC2 – TC 00024/14, observando que os casos de

466 acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com
467 demonstração da compatibilidade de horários; e DETERMINAR a verificação do
468 cumprimento desta decisão, quando do exame da Prestação de Contas do Município de Parari,
469 relativa ao exercício de 2016, procedendo-se o arquivamento dos presentes autos.. Não
470 havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente
471 sessão, comunicando que havia 120 (cento e vinte) processos a serem distribuídos por sorteio.
472 E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei
473 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro
474 Adailton Coêlho Costa, em 22 de novembro de 2016.

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 10:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 10:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 14:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 16:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 13:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 21 de Fevereiro de 2017 às 11:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO